

TC 001.698/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicional: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80) e Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União contra o Acórdão 4.930/2016-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (peça 28):

9.1. acolher as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

1.2. Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 538/2010 (Siconv 736114; peça 1, p. 60-96), celebrado com essa associação, e que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Brito Folia 2010”, realizado no município de Campo do Brito/SE.

HISTÓRICO

Fase Interna

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 1, p. 72), foram previstos R\$ 217.900,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 208.920,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.980,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 20100B801379 e 20100B801380, nos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 8.920,00, respectivamente, ambas datadas de 27/9/2010 (peça 1, p. 102).

2.1. Inicialmente o ajuste vigeu no período de 30/5 a 30/7/2010 (Cláusula Quarta; peça 1, p. 72) e a prestação de contas do convênio foi apresentada ao MTur pelo Presidente da ASBT, conforme demonstrado no documento de peça 1, p. 106, datado de 10/9/2010.

2.2. Por meio da Nota Técnica de Análise 126/2011 (peça 1, p. 178-182), concluiu-se que a execução física da avença foi aprovada e com base na Nota Técnica de Análise Financeira 113/2011 (peça 1, p. 186-196), entendeu-se que seria necessária a realização de diligência para o saneamento de algumas irregularidades.

2.3. Em 20/9/2012, a Nota Técnica de Reanálise 360/2012 (peça 1, p. 216-226) considerou como não aprovados os seguintes itens:

- a) data de justificativa e da cotação de preços é anterior à vigência do convênio (peça 1, p. 286);
- b) data de publicação da justificativa de inexigibilidade de licitação é anterior à data de início de vigência do convênio (peça 1, p. 286);
- c) não foram apresentados os contratos de exclusividade que, de acordo com o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, diferem das cartas de exclusividade restritas ao local e à data do evento. Dessa forma, o item foi reprovado, solicitando-se a devolução dos recursos (peça 1, p. 286);
- d) os contratos foram assinados anteriormente ao início da vigência do convênio (peça 1, p. 220).

2.4. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial 225/2014 (peça 1, p. 254-262), o motivo para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador dos recursos foi a impugnação parcial das despesas decorrente de irregularidade na execução financeira, conforme Nota Técnica de Reanálise Financeira 360/2012 (peça 1, p. 216-226) e Nota Técnica de Análise Financeira 113/2011 (peça 1, p. 186-196). O valor impugnado foi de R\$ 193.675,26.

2.5. A Secretaria Federal de Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 1774 (datado de 9/10/2014; peça 1, p. 288-290), acompanhou também, as conclusões exaradas no Relatório do Tomador de Contas Especial 225/2014 (peça 1, p. 254-262), apontando como irregularidade/impropriedade o seguinte:

No entanto, não foram apresentados os contratos de exclusividade que, de acordo com o Acórdão 96/2008 do TCU, diferem das cartas de exclusividade restritas ao local e à data do evento. Dessa forma, o item foi reprovado. Solicita-se a devolução dos recursos conforme cálculo abaixo e GRU anexa devidamente corrigida.

Fase Externa

3. Na instrução de peça 4, inicial desta Unidade Técnica, examinou-se as informações presentes nos autos.

3.1. Observou-se que, para a realização do objeto conveniado, a ASBT firmou o Contrato 39/2010 com a empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44; peça 1, p. 146-150), com base na Inexigibilidade de Licitação 023/2010, para prestação de serviços na contratação de empresas para apresentação dos seguintes shows artísticos para o dia 30/5/2010, no evento Brito Folia: Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Banda Zé Tramela. O valor desse contrato foi de R\$ 202.000,00 e foi pago mediante a emissão da Nota Fiscal 1042 (peça 3, p. 1).

3.2. Foi firmado também o Contrato 40/2010 entre a ASBT e a empresa V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29), no valor de R\$ 15.900,00, cujo objeto foi a prestação de serviços na contratação de empresa para locação dos seguintes itens: dois geradores, fechamento de 80m com chapa de aço, vinte banheiros químicos e dois telões (peça 1, p. 158-162). O pagamento a esta empresa se deu por meio da emissão das Notas Fiscais 524 e 532, nos valores de R\$ 8.700,00 e R\$ 7.200,00, respectivamente (peça 3, p. 2-3).

3.3. Em 12/4/2011 o então presidente da ASBT encaminhou ao MTur o Ofício 13/2010 (peça 1, p. 166), acompanhado das cópias dos contratos de exclusividade das bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Tramela (peça 1, p. 168-170).

3.4. Em relação a esses documentos, observou a Unidade Técnica que as cartas de exclusividade apresentadas pelas bandas representam apenas a autorização para apresentação em um determinado dia e restrita apenas à localidade do evento. Ocorre que o comando inserto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, reza que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

3.5. No termo de convênio em exame, consta a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo” (peça 1, p. 70), que faz referência expressa à glosa dos valores envolvidos caso o comando não seja atendido, *in verbis*:

oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU**; (grifos nosso)

3.6. Dessa forma, ante a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem-se como consequência a glosa do total dos valores envolvidos, conforme dispõe o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, referindo-se, no caso em questão, ao valor transferido pela ASBT à empresa Global Serviços Ltda., para o pagamento de cachês às bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Trâmela (peça 3, p. 1).

3.7. Diante das informações presentes nos autos, concluiu a Unidade Técnica que as cartas de exclusividade apresentadas para as bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Trâmela, conferiam exclusividade aos profissionais apenas para o dia correspondente à apresentação e eram restritas à localidade do evento, o que comprovava que a empresa Global Serviços Ltda. não era representante exclusiva das referidas bandas e foi indevidamente contratada por inexigibilidade de licitação, sem observância à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio 538/2010 (Siconv 736114, peça 1, p. 70). Ademais, essa prática da ASBT vai de encontro ao comando inserto no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

3.8. Nesse sentido, sugeriu-se promover a citação solidária do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, imputando-se a eles o débito de R\$ 193.675,26, referente às despesas não aprovadas do pagamento às bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Trâmela, proporcionalmente ao total dos recursos repassados por meio do Convênio 538/2010 (Siconv 736114), conforme detalhado a seguir:

| Valor total do convênio: R\$ 217.900,00 | | % | Despesa aprovada: R\$ 15.900,00 | Prejuízo (R\$) [= (a)-(b)] |
|---|---------------------------|-------|---------------------------------|-------------------------------|
| Valor Concedente (R\$): | 208.920,00 ^(a) | 95,6% | 15.244,74 ^(b) | 193.675,26 |
| Valor Contrapartida (R\$): | 8.980,00 | 4,1% | 655,26 | - |

3.9. Quanto à responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, ela adveio da não apresentação dos contratos de exclusividade das referidas bandas com o empresário contratado, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o que propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, a sua reparação.

3.10. A responsabilização da ASBT decorreu do não atendimento à alínea “oo” do inciso II da

Cláusula Terceira do convênio em apreço, pois, na condição de conveniente, tinha obrigação de fazê-lo.

4. Após pronunciamento favorável da Unidade Técnica, mediante delegação de competência do Ministro Relator (peça 5), promoveu-se as citações da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peças 7 e 8, respectivamente).

5. Em 20/7/2015, os responsáveis apresentaram alegações de defesa, em um documento único, que passaram a compor as peças 20 e 21, respectivamente, tendo ambas iguais teor. Em 20/1/2016, o presidente da ASBT solicitou a juntada de novos elementos, conforme documento de peça 22.

6. Em 11/3/2016, esta Unidade Técnica, por meio da instrução de peça 24, examinou as peças anexas aos autos pelos responsáveis.

6.1. Em relação ao assunto da citação (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos a esta associação, em face da impugnação parcial das despesas do Convênio 538/2010 (Siafi 736114), em virtude de não terem sido apresentados os contratos de exclusividade das bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Tramela com o empresário contratado, registradas em cartório, em ofensa ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira deste convênio); a Unidade Instrutiva considerou que não restou caracterizada a presença dos requisitos necessários à inexigibilidade de licitação quando da contratação das bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Tramela, pois não foi apresentado o contrato firmado entre essa associação e os seus empresários exclusivos.

6.2. Quanto à alegação dos responsáveis de que a Lei 8.666/1993 não deve ser utilizada no caso em questão por se tratar de convênio firmado com entidade privada, tem-se que essa alegação não merece ser acolhida porque o próprio termo de convênio não obrigou a que o procedimento licitatório a ser seguido fosse o previsto nessa lei, mas sim a realização de cotação prévia de preços de mercado para a contratação de serviços, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, conforme disposto na Portaria Interministerial 127/2008 e na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “m” (peça 1, p. 66).

6.3. No que se refere à alegação do responsável de que a Portaria Interministerial MPOG 150/2007 estabeleceu que as Leis 8.666/1993 e 10.520/2005 e o Decreto 5.450/2005 não se aplicam aos convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades privadas sem fins lucrativos; essa afirmação não se mostra verídica porque o contexto em que foi alterado o parágrafo único do art. 1º da Portaria MP/MF 217/2006 pelo art. 1º da Portaria Interministerial MPOG 150/2007 é diverso daquele que o responsável afirmou em suas alegações de defesa, conforme segue:

a) o art. 1º da Portaria MP/MF 217/2006 estabelece que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União para entes públicos ou privados deverão conter cláusula que determine o uso obrigatório do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, nos termos da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.450/2005, estabelecendo as condições elencadas nos incisos de I a V desse artigo;

b) quando houve a alteração do parágrafo único do art. 1º da Portaria MP/MF 217/2006 pela Portaria Interministerial MPOG 150/2007 o que se pretendeu foi apenas não tornar obrigatório o uso do pregão nas contratações de bens e serviços comuns pelas entidades privadas sem fins lucrativos. Ocorre que a não obrigatoriedade do uso do pregão por parte da ASBT encontra-se sedimentada nos termos do Convênio 538/2010 (Siafi 736114), que estipulou como obrigação do conveniente (no caso, a ASBT), a realização de, no mínimo,

cotação prévia de preços no mercado quando da contratação de serviços com recursos desse convênio, nos termos da Portaria Interministerial 127/2008, conforme consta da alínea “m” do inciso II da Cláusula Terceira (peça 1, p. 66).

6.4. No que concerne aos contratos de exclusividade firmados pela ASBT com as bandas, esses contratos foram celebrados entre os representantes exclusivos das bandas e a empresa Global Serviços Ltda., conforme documentos de peça 1, p. 124, 132, 136 e 142; sendo nominados de “Carta de Exclusividade”, “Exclusividade” e “Atestado de Exclusividade”. Ocorre que esses documentos se referem apenas à autorização para os dias correspondentes à apresentação das bandas e é restrita à localidade do evento, não autorizando a Global Serviços Ltda. a receber por nenhuma dessas bandas, pois essa empresa não era a representante exclusiva e não foi autorizada para tal mister.

6.5. Mesmo tendo sido apresentados os contratos de cessão exclusiva das bandas Trêm Baum e Zé Tramela (peça 1, p. 138 e 144) e a procuração da banda Aviões do Forró (peça 1, p. 126), devidamente registrados no cartório, tem-se que a contratação dessas bandas por parte da ASBT não se deu por meio de seus empresários exclusivos, conforme estabelecido na alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em apreço, o que autoriza a glosa dos valores envolvidos (peça 1, p. 70).

6.6. A afirmação dos responsáveis de que o Ministério do Turismo também exigiu a carta de exclusividade para o dia do evento e que a área técnica desse ministério interpretou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, de forma a admitir a intermediação, não merece prosperar pelos motivos a seguir elencados:

- a) o que não foi cumprido por parte da ASBT foi a apresentação do contrato firmado entre essa associação e o artista/banda ou entre essa associação e o empresário exclusivo. Esse é o contrato que deve ser publicado no Diário Oficial da União, conforme disposto no art. 26 da Lei 8.666/1993, sob pena de glosa dos valores envolvidos, nos termos do subitem 9.5.1.2 do referido acórdão;
- b) admitir que o artista ou banda seja representado por um empresário exclusivo não implica em dizer que está havendo uma intermediação não permitida pela Lei 8.666/1993, descaracterizando a inexigibilidade de licitação, pois no inciso III do art. 25 dessa lei há expressamente essa possibilidade;
- c) a empresa Global Serviços Ltda. firmou com a ASBT um contrato de prestação de serviços (Contrato 39/2010; peça 1, p. 146-150), cujo objeto foi a apresentação de shows artísticos das bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trêm Baum e Zé Tramela. Ocorre que essa empresa não é a representante exclusiva dessas bandas, conforme demonstrado nos documentos de peça 1, p. 124, 132, 136 e 142, respectivamente. Por este motivo, a apresentação deste contrato não supre a exigência contida no subitem 9.5.1.2 do mencionado acórdão;
- d) nenhum dos empresários exclusivos das bandas, a saber: Francisco Cláudio de Melo Lima (Banda Aviões do Forró; peça 1, p. 126); Willams de Jesus (Banda Trêm Baum; peça 1, p. 138); André Tavares (Banda Zé Tramela; peça 1, p. 144), firmou qualquer tipo de contrato com a ASBT. Não consta dos autos o contrato de cessão exclusiva ou procuração da Banda Parangolé;
- e) na ausência do contrato celebrado entre a ASBT e os empresários exclusivos referenciados nas alíneas “c” e “d” anteriores, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre o valor pago à empresa Global Serviços Ltda. e o efetivo recebimento por parte das bandas, pois essa empresa não estava autorizada para receber em nome dos artistas/bandas.

6.7. Em resumo, tem-se que o conveniente deveria ter apresentado o contrato firmado entre a

ASBT e o artista/banda (ou entre a ASBT e o empresário exclusivo), publicado no DOU, conforme art. 26 da Lei 8.666/1993 (subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler); o que não ocorreu.

6.8. Deve ser destacado, ainda, que várias empresas intermediárias poderiam se candidatar e apresentar preço à ASBT, restando, assim, desconfigurada a hipótese de inexigibilidade de licitação, em decorrência da possibilidade de competição, e foi isso o que ocorreu no caso em questão: a ASBT firmou com a empresa Global Serviços Ltda. um contrato cujo objeto foi a apresentação de quatro bandas, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva de qualquer uma delas (peça 1, p. 146-150). Se essa intermediária poderia participar do processo de contratação das bandas, então qualquer outra empresa do ramo também poderia fornecer preços em uma cotação e aí restaria configurada a viabilidade de competição.

6.9. Por oportuno, é importante ressaltar que essa Unidade Técnica se alinha com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a glosa se mostra pertinente quando a apresentação do contrato firmado entre a ASBT e o empresário exclusivo das bandas/artistas se dá fora dos moldes previstos no 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, pois sem esse contrato não há como confirmar o nexo de causalidade que deve haver entre o pagamento realizado e o efetivo recebimento do cachê pelas bandas, conforme demonstrado na jurisprudência desse Tribunal, *verbis*:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos;**’ (grifo acrescido).

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade **entre os empresários e os artistas**, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao **contrato firmado entre a administração pública e o empresário**, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

‘Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.’ (grifos acrescidos).

18. **É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial**, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa

dos valores, **a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas**. (Voto do Ministro Relator Bruno Dantas - Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara; grifos nossos e originais)

6.10. No que concerne à alegação de o MTur não ter apontado a irregularidade nos contratos de exclusividade durante a análise da prestação de contas, não impediu que este Tribunal apontasse a falha no presente processo e realizasse a citação dos envolvidos, a fim de que pudessem ser apresentadas as suas alegações de defesa, em estrito cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa.

6.11. Outro ponto enfrentado pela Unidade Técnica, em seu exame, referiu-se à alegação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto contida nos novos elementos apresentados à peça 22 de que o STF acolheu o Voto do Ministro Luiz Fux no sentido de não atribuir penalidade por falhas, interpretações, orientações e exigências errôneas por parte do concedente, conforme assente no Inquérito 2.482/MG, de 15/9/2011 (peça 23). Esse processo trata de denúncia de cometimento do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993 (“Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”) e foi rejeitada com base no afastamento do dolo do gestor denunciado, pois atuou conforme parecer da Procuradoria Jurídica no que tange à inexigibilidade da licitação.

6.11.1. Ocorre que o que se tem nesta TCE em exame é diverso da situação aventada pelo responsável no Inquérito 2.482/MG. Aqui, a contratação das bandas se deu com a intermediação de uma empresa/empresário que não era exclusivo da banda, o que descaracteriza por completo uma inexigibilidade de licitação nos termos do inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993.

6.12. Ao final do exame das alegações de defesa, a Unidade Técnica considerou que não restou caracterizada a presença dos requisitos necessários à inexigibilidade de licitação quando da contratação das bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Tramela, pois não foi apresentado o contrato firmado entre essa associação e os seus empresários exclusivos, descumprindo, assim, o comando do subitem 9.5.1.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que prevê a glosa dos valores envolvidos. Com isso, restou evidente que os requisitos elencados no art. 8º da Lei 8.443/1992 e no art. 84 do Decreto-lei 200/1967 encontram-se presentes a fim de autorizar a instauração da tomada de contas especial.

6.13. Dessa forma, sugeriu-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela ASBT, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, tampouco lograram afastar o débito a eles imputado; procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa proporcional à dívida prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União.

6.14. No tocante à aferição da boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, observou-se que não havia elementos nos autos para que fosse efetivamente reconhecida, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas.

7. Essa proposta teve a anuência do titular da Secex-SE, mediante pronunciamento (peça 26).

8. Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas deste Tribunal (MP/TCU) manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/SE, exceto no que se referia à incidência de juros de mora sobre os valores das multas na hipótese de parcelamento das dívidas, por contrariar o art. 59 da Lei 8.443/1992, que preconiza tão somente a incidência de correção monetária (peça 27).

9. Em 26/7/2016, este Tribunal deliberou, por meio do Acórdão 4.930/2016-TCU-1ª Câmara,

da relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira, por acolher as alegações de defesa do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio; julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, dando-lhe quitação; encerrar o presente processo e arquivar os autos (peça 28).

- 9.1. Em seu Voto, o Ministro Relator, na essência, fez as seguintes considerações (peça 29):
- a) que o evento objeto do convênio foi realizado e que não há questionamentos a respeito do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução física do plano de trabalho ajustado;
 - b) que a apresentação das denominadas cartas e declarações de exclusividade firmadas entre os empresários das bandas e a empresa Global Serviços Ltda., e não dos contratos de exclusividade celebrado entre a Associação Sergipana de Blocos de Trio e tais empresários, constitui falha formal por descumprimento de cláusula convenial. No entanto, não há nos autos demonstração da relação entre a ausência desses contratos e a suposta ocorrência de prejuízo ao erário;
 - c) que, da constatação da ocorrência de irregularidades na contratação, não deriva, automaticamente, conclusão de existência de dano. Ainda que a apresentação dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado tenha sido requerida, sob pena de glosa dos recursos repassados, essa exigência, por si só, é inapta a caracterizar prejuízo ao erário, especialmente no presente caso, em que o concedente atestou a realização do objeto conveniado;
 - d) que não se mostra razoável justificar a ocorrência de dano com base na previsão de glosa de valores pelo termo de convênio sem, no entanto, trazer elementos comprobatórios aptos a demonstrá-lo, ou ao menos evidenciá-lo, sob pena de enriquecimento sem causa da União;
 - e) que o entendimento de que a irregularidade examinada neste processo não dá causa a prejuízo ao erário é consentânea com os Acórdãos 5.662/2014 (relatoria do Ministro Bruno Dantas), 5.156/2015, 6.730/2015 (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), 7.471/2015 (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), 671/2016 (relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman), 2.465/2016 (relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman), 2.490/2016 (relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues) e 2.821/2016 (relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara deste Tribunal;
 - f) que, apesar de ter havido inobservância de disposições do convênio, não há elementos adicionais que possam conduzir a um juízo de reprovação severa da conduta irregular, a ponto de apenar o responsável com multa;
 - g) que, nos autos desse processo não consta exame de ocorrência de sobrepreço em relação aos preços usualmente cobrados, o que é o maior dos problemas em contratações diretas, nem são lançadas dúvidas sobre a veracidade da exclusividade declarada pelo artista (diretamente, ou por sua empresa ou por seu empresário), até porque a apresentação foi realizada pelo próprio artista e não se deu notícia de que qualquer outra empresa tenha se apresentado como representante exclusiva para aquele evento ou qualquer outro evento em qualquer lugar do País. Tão somente discute-se a adequação do instrumento de que se valeu o artista.

9.1.1. Concluiu o Ministro Relator que falhas na fiscalização não podem ser comodamente supridas pela imputação de dano cuja existência não se demonstrou, como fez o agente instaurador da TCE, nem devia, a seu juízo, conduzir à aplicação de multa por irregularidade formal estritamente referenciada em cláusula de convênio, e cujo potencial lesivo à ordem jurídica não se qualifica como grave, para, nos termos do art. 58, dar ensejo à sanção pecuniária, posto que a exclusividade foi concedida (e nada a esse

respeito foi questionado), embora não pela forma que o convênio, e não a lei, reputou como estritamente necessário, não havendo, também, apontamentos sobre os riscos que poderiam advir para a realização do objeto em razão de tal impropriedade nem tampouco de ter havido, em razão dela, contratação por preço superior ao de mercado ou qualquer prejuízo para a boa realização do evento (peça 29, p. 4).

Recurso de Revisão do MP/TCU

10. Irresignado contra o Acórdão 4.930/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira, o MP/TCU interpôs recurso de revisão, constante da peça 34. Em resumo, a peça recursal apresentou, em síntese, as razões a seguir aduzidas (peça 34, p. 1-15).

(...)

A desobediência à Cláusula Terceira, inciso II, alínea 'oo', do termo do convênio, redigida em atenção à determinação contida no item 9.5 do Acórdão 96/2008, não pode ser considerada mera falha formal, na medida em que significa ofensa ao art. 25, III, da Lei 8.666/1993, que só permite a contratação de artista por inexigibilidade de licitação, se feita diretamente com o artista ou com o seu **empresário exclusivo**.

Ora, é certo que a Global Serviços Ltda. não é a empresária exclusiva de nenhuma das quatro bandas musicais que se apresentaram no evento "Brito Folia 2010". Ela é apenas uma empresa intermediária que contratou a apresentação dessas bandas, certamente na expectativa de que revenderia os *shows* para a entidade organizadora do referido evento (no caso, a ASBT).

É exatamente por isso que a Global Serviços Ltda. não possui contratos de exclusividade com os artistas (o que seria necessário para que pudesse firmar contratos por inexigibilidade de licitação com o poder público ou com entidade privada recebedora de recursos públicos), mas apenas cartas de exclusividade (emitidas em março/2010, antes da própria celebração do Convênio 736114/2010), mediante as quais as bandas musicais, representadas por seus empresários exclusivos (peça 1, pp. 126, 132, 138 e 144), concederam àquela empresa apenas a exclusividade para a comercialização de apresentação musical no dia 30.5.2010, no Município de Campo do Brito/SE, no âmbito do evento "Brito Folia 2010" (peça 1, pp. 124, 132, 136 e 142).

A diferença entre carta de exclusividade e contrato de exclusividade foi bastante ressaltada no Acórdão 96/2008-Plenário. Além disso, no parecer técnico que aprovou o pleito do conveniente, foi destacada a necessidade de apresentação da cópia do **contrato de exclusividade**, conforme trecho abaixo transcrito (peça 1, pp. 25/7):

‘Destacamos ainda a necessidade de informar ao Conveniente que, conforme o Acórdão n. 96/2008-TCU-Plenário, (...) ‘... em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos.’

(...)

Assim, a ASBT estava devidamente ciente de que, caso contratasse show musical por inexigibilidade de licitação com recursos do convênio, deveria fazê-lo mediante contrato celebrado diretamente com o empresário exclusivo do artista e deveria apresentar, na prestação de contas, cópia do contrato de exclusividade do artista com seu empresário exclusivo, bem como documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte do artista.

Na falta desses documentos, não há como ter certeza de que os recursos federais transferidos à ASBT e repassados à Global Serviços Ltda. foram efetivamente utilizados para o pagamento dos cachês dos artistas que se apresentaram no Brito Folia 2010.

Note-se que a nota fiscal emitida pela Global Serviços Ltda. está datada de 9/9/2010, ou seja, mais de 3 meses após a data do evento. Isso apenas reforça a falta de demonstração do nexo de causalidade entre os valores pagos pela ASBT à Global Serviços Ltda. e as apresentações musicais.

Cabe ressaltar que o ônus de comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos é do gestor. No presente caso, a ASBT e seu dirigente não comprovaram, na prestação de contas, que os recursos federais pactuados no Convênio 736114/2010 foram destinados ao pagamento dos cachês artísticos, o que resultou no dano ao erário indicado nos ofícios citatórios.

Diferentemente do que afirmou o Relator *a quo*, o que se discute, neste processo, não é a adequação do instrumento de que se valeu o artista, e sim a adequação e a economicidade da contratação por inexigibilidade de licitação feita pelo conveniente, bem como a existência de nexo de causalidade entre os recursos federais e as apresentações musicais pactuadas.

O próprio Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ao relatar o TC 008.875/2015-4 (Acórdão 3.530/2016-1ª Câmara), consignou a impossibilidade de se contratar por inexigibilidade de licitação empresa intermediária detentora de meras cartas de exclusividade emitidas pelos artistas e destacou a gravidade de tal contratação, a teor do seguinte trecho da sua proposta de deliberação (grifos acrescidos):

‘11. De fato, o contrato de exclusividade entre o empresário e os artistas é documento essencial para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Conforme explicitado no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, cartas que conferem ao representante das bandas exclusividade apenas para os dias das apresentações não se prestam a comprovar a exclusividade a que se refere a lei de licitações. A não apresentação do contrato, registrado em cartório, macula, portanto, a contratação por inexigibilidade de licitação, o que justificaria, na linha de diversos precedentes desta Corte, o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa aos responsáveis.

12. A jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que esse dispositivo da Lei de Licitações não autoriza a contratação de mero intermediário, sendo necessária a demonstração de vínculo direto com o artista, ou por meio de empresário exclusivo’.

(...)

A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

A empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda., além de não ser representante exclusiva de nenhuma das bandas, atuou como mera intermediária dos serviços, não tendo sido apresentados documentos tidos como essenciais para comprovar a eficaz prestação de contas quanto à aplicação de recursos federais utilizados na execução do objeto pactuado. Não há, por conseguinte, comprovação de que a empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. tenha realizado pagamentos às bandas e, caso tenha feito, qual teriam sido os valores.”

Portanto, é absolutamente descabido considerar como mera falha formal a contratação por inexigibilidade de licitação de empresa que não se qualifica como empresária exclusiva dos artistas.

Além disso, é importante registrar que há fortes indícios da existência de esquema fraudulento nos convênios assinados com o Ministério do Turismo para realização de festas em que o plano de

trabalho é encaminhado em data muito próxima à realização do evento, já com a indicação dos artistas que serão contratados (peça 1, p. 23), e que, na prestação de contas, não há recibo de pagamento a esses artistas, razão pela qual merecem especial atenção e exemplar atuação por parte deste Tribunal.

Foi exatamente a partir de inspeção em convênios firmados pelo Ministério do Turismo com a Associação Matogrossense de Municípios (AMM) que se verificou a existência de graves irregularidades na realização de eventos, com prejuízos à Administração Pública. E foi neste contexto que o Tribunal, em 30/1/2008, prolatou o Acórdão 96/2008 — Plenário, com as seguintes determinações:

‘9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992 [sic], por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;’

(...), mesmo sem o comando do Tribunal, a contratação de artistas com fundamento no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993 somente pode ocorrer através de empresário exclusivo, o que é muito diferente de empresa ou instituição que obteve carta de exclusividade para datas e locais restritos.

Os comandos da Lei de Licitações não são mera formalidade e, para os casos acima delineados, têm o claro objetivo de evitar contratação desvantajosa para Administração Pública, especialmente no que diz respeito ao valor a ser pago.

O que se percebe nos casos de convênios firmados com o MTur para a realização de festividades é que os artistas, se contratados por meio de representante exclusivo, e não por meras empresas intermediárias (a exemplo da Global Serviços Ltda.), teriam custado muito menos ao contratante. (...)

A empresa intermediária serve apenas para aumentar os custos das contratações. Se ela não lucrasse nada com essa intermediação, certamente não teria nenhum interesse em ser contratada para a apresentação das bandas musicais. A ausência de recibo dos cachês é mais um indício da existência de sobrepreço, pois a falta de apresentação desses recibos na prestação de contas visa justamente a acobertar o real valor dos cachês, para dificultar a detecção de superfaturamento pelo órgão concedente dos recursos federais e pelos órgãos de controle.

Ademais, a não apresentação dos recibos assinados pelos artistas impossibilita a formação do nexo causal entre os recursos federais e o objeto executado, pois não há como verificar se o dinheiro público foi, de fato, aplicado no fim avençado, que incluía o pagamento dos artistas indicados no plano de trabalho.

Registre-se que o Tribunal de Contas da União já empreendeu fiscalização, no exercício de 2010, com vistas a verificar a conformidade legal de transferências voluntárias do Ministério do Turismo para a ASBT (TC 014.040/2010-7 — Relatório de Auditoria), e apurou, dentre outras irregularidades, a existência de diferenças significativas entre os cachês informados nas prestações de contas e os cachês efetivamente pagos aos artistas (Relatório de Fiscalização 619/2010 — Secex/SE, em anexo). Nessa fiscalização, foram auditados 35 convênios celebrados entre o MTur e a ASBT entre 2007 e 2009 (cf. lista de convênios nas Tabelas 1 e 2 do Anexo do Relatório de Fiscalização) para a realização

de eventos (incluindo-se o Brito Folia 2008), cujos valores somados alcançaram R\$ 9.200.853,11. No voto condutor do Acórdão 762/2011-Plenário, proferido no citado processo, o Ministro-Relator José Jorge assim se pronunciou sobre essa irregularidade:

‘20. O outro achado que motivou a proposta de conversão dos autos em TCE, com citação dos responsáveis, refere-se à constatação de diferenças a maior entre os cachês definidos nos convênios, e integrantes dos contratos correspondentes, e os valores efetivamente pagos aos artistas.

21. Tal constatação foi possível a partir de informações obtidas junto à Justiça Federal de Sergipe, constantes do Processo Judicial 2009.4.05.8500 (Ação Popular), que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, consistentes em recibos emitidos pelos representantes das bandas/artistas com os valores reais dos cachês cobrados para apresentações.

22. Em todos os casos, verificou-se que a Associação Sergipana de Blocos de Trio, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas na data do show’.

Assim, mediante o Acórdão 762/2011-Plenário, o relatório de auditoria foi convertido em tomada de contas especial, realizando-se a citação solidária dos responsáveis, incluindo-se a ASBT, o sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a empresa Global Serviços Ltda., pelos débitos decorrentes do *‘pagamento de cachês a bandas/artistas que se apresentaram em eventos realizados no Estado de Sergipe, objeto de convênios com o Ministério do Turismo, em valores inferiores aos informados nos respectivos ajustes, o que configura desvio de recursos públicos federais’* (item 9.3 do acórdão). Os débitos em questão foram calculados a partir da diferença entre os valores de cachê informados ao MTur e os valores recebidos pelas bandas (cf Tabelas 3 e 4 do Anexo do Relatório de Fiscalização).

A citada TCE foi autuada no TC 009.888/2011-0 e julgada pelo Acórdão 1.254/2014-2ª Câmara, mantido, em sede de recurso de reconsideração, pelo Acórdão 9.254/2015-2ª Câmara. Mediante o Acórdão 1.254/2014-2ª Câmara, as contas dos responsáveis foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. No voto condutor da citada deliberação, foi destacado que a ASBT *‘firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas nas datas específicas dos eventos, em desconformidade com a determinação constante do subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 — Plenário’*, e que *‘a referida determinação, ao exigir a apresentação de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tem por intuito não só assegurar a regularidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, mas evitar o pagamento de intermediações indevidas, quando há possibilidade de contratação direta do próprio artista, logicamente mais econômica’* (grifos acrescidos).

A Controladoria-Geral da União-CGU (...) também empreendeu fiscalização em convênios celebrados entre o MTur e a ASBT, conforme Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54, extraído da Internet (endereço eletrônico: http://sistemas.cgu.gov.br/relats/uploads/6622_%20ORDE%2000224.001217-2012-54%20-%20ASBT-SE%20-%20DRTES.pdf) e anexado ao presente recurso. A fiscalização foi realizada no período de 13/8/2012 a 31/1/2014 e abrangeu 72 convênios celebrados nos exercícios de 2008 a 2010, incluindo-se o convênio de que trata a presente TCE (Convênio 736114, evento Brito Folia 2010). Especificamente em relação ao Convênio 736114, a CGU detectou as seguintes irregularidades:

- a) contratação irregular de bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida inciso III, da Lei 8.666/1993;
- b) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT;
- c) ausência de registro, no Siconv, da aprovação (ou não) da prestação de contas do convênio;

- d) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT;
- e) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas diferentes contratadas pela ASBT;
- f) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê;
- g) acatamento, pelas ASBT, de Carta de Exclusividade emitida por empresa em data posterior à de encerramento das suas atividades;
- h) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas musicais, a título de cachê, ocasionando dano ao erário no montante de, pelo menos, R\$ 53.000,00.

A última ocorrência descrita acima, parcialmente embasada em documentos do processo judicial 2009.4.05.8500 (Ação Popular), que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, vem apenas corroborar a antieconomicidade da contratação de artistas por meio de empresas intermediárias promotoras de eventos.

A partir do confronto entre os valores de cachê informados pelos representantes de 3 das 4 bandas musicais que se apresentaram no Brito Folia 2010 e os valores de cachê informados pela ASBT, apurou-se um superfaturamento, no conjunto dos três *shows*, de 41,08% (= R\$ 53.000,00/R\$ 129.000,00),

Fica evidente, pois, que houve dano ao erário na execução do Convênio 736114/2010, quantificado em R\$ 53.000,00 pela CGU.

Assim, ainda que se entenda que há nexo de causalidade entre os recursos federais do Convênio 736114/2010 e a execução do seu objeto, está devidamente caracterizada a ocorrência de dano ao erário na execução do convênio, a teor do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU (em anexo), que se constitui em documento novo superveniente com eficácia sobre a prova produzida, nos termos do art. 35, III, da Lei 8.443/1992 e do art. 288, III, do Regimento Interno.

Referido relatório de fiscalização da CGU não foi, de fato, objeto de apreciação por ocasião do julgamento desta tomada de contas especial, porquanto só foi obtido por este recorrente após a prolação do Acórdão 4.930/2016-1ª Câmara, por meio de pesquisas na Internet.

Considerando-se que esse relatório demonstra a existência de irregularidade que não constou expressamente dos ofícios citatórios expedidos pelo TCU e que conduz à inclusão de novo responsável ao processo (em sintonia com o decidido pelo Acórdão 762/2011-Plenário), qual seja, a empresa Global Serviços Ltda., que emitiu nota fiscal superfaturada para a ASBT (Nota Fiscal 1042, de 9/9/2010 – peça 3, p. 1), necessária se faz a interposição do presente recurso de revisão.

Assim, impõe-se a **reabertura destas contas especiais**, nos termos do art. 288, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para que, após o devido contraditório, mediante a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões recursais, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, da Associação Sergipana de Blocos de Trio-ASBT e da Global Serviços Ltda., com condenação solidária em débito pelo valor histórico de R\$ 53.000,00 (data de referência: 27/9/2010), decorrente da diferença entre os valores pagos à Global Serviços Ltda. a título de cachê das bandas musicais que se apresentaram no evento Brito Folia 2010, realizado no âmbito do Convênio 736114/2010, e os valores de cachê efetivamente recebidos por essas bandas, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU. Ademais, deve ser aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos referidos responsáveis, sendo que, no caso do Sr. Lourival e da ASBT, a valoração da sanção deve também levar em consideração as demais irregularidades mencionadas neste recurso.

Registre-se que, antes da notificação dos responsáveis, deve ser feita **diligência** ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para que remeta a esta Corte os papéis de trabalho que

embasaram o Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU, no que tange às irregularidades apuradas em relação ao Convênio 736114/2010. Também deve ser feita **diligência** ao Banco do Brasil para que forneça os extratos bancários da conta específica do convênio, a fim de que se saiba a data exata do pagamento à contratada.

(...)

Também merece registro a existência de conflito jurisprudencial nesta Corte de Contas acerca da existência de débito nas hipóteses em que não constam dos autos os contratos de exclusividade e os recibos de pagamento dos cachês dos artistas.

De fato, em momentos posteriores à publicação do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, ao analisar convênios em que se verificou ausência de apresentação de contratos de exclusividade para fins de contratação direta e dos recibos de pagamentos aos artistas, esta Corte, por meio da sua 2ª Câmara, decidiu condenar os gestores em débito, conforme Acórdãos 4.299/2014, 3.430/2015, 3.612/2015, 5.209/2015, 3.507/2016 e 4.937/2016.

Destaque-se que a 1ª Câmara, que proferiu a decisão ora recorrida (que julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis), decidiu, por meio do Acórdão 3.365/2016 (transitado em julgado), nos autos do TC 016.344/2014-6, condenar em débito a mesma Associação Sergipana de Blocos de Trio e seu presidente, sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, além de aplicar-lhes multa, em razão de irregularidades idênticas às verificadas no caso presente (Proposta de Deliberação do Ministro-Relator Augusto Sherman).

Em relação ao tema em análise, como se vê, há evidente conflito entre os julgados das duas câmaras, bem como entre as decisões da própria 1ª Câmara.

Esse conflito já foi apontado nos autos do TC 003.388/2015-8, por ocasião do recurso de reconsideração interposto por este representante do Ministério Público de Contas contra o Acórdão 4.155/2016-1ª Câmara. Naquela oportunidade, o recorrente requereu que o caso fosse levado ao Plenário para julgamento, para fins de uniformização da matéria e diante da sua relevância, nos termos dos arts. 15, inciso I, alínea 'd', 16, inciso IV, e 17, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

10.1. Ao final das razões recursais (peça 34, p. 15), o representante do Ministério Público de Contas junto ao TCU requereu que o recurso de revisão fosse conhecido e provido, de modo a serem reabertas estas contas, para que esse Tribunal:

a) preliminarmente, realize:

a.1) diligência ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para que remeta a esta Corte, no prazo de quinze dias, os papéis de trabalho que embasaram o Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU, no que tange às irregularidades apuradas em relação ao Convênio 736114/2010;

a.2) diligência ao Banco do Brasil para que forneça os extratos bancários da conta específica do Convênio 538/2010 - Siconv 736114 (agência 3546-7, c/c 332186);

a.3) notificação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e da Global Serviços Ltda., para que apresentem suas contrarrazões recursais;

b) no mérito:

b.1) julgue irregulares as contas do sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, da Associação Sergipana de Blocos de Trio-ASBT e da Global Serviços Ltda., com base nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, inc. III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de débito no valor de R\$ 53.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir de 27.9.2010 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação,

para a comprovação, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), do recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

b.2) aplique ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, à Associação Sergipana de Blocos de Trio-ASBT e à Global Serviços Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

b.3) autorize, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

b.4) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para ciência;

b.5) determine a juntada do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU aos autos das demais tomadas de contas especiais em trâmite nesta Corte em que constem como responsáveis a ASBT e/ou o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e que ainda estejam pendentes de julgamento de mérito. (grifos nossos)

10.2. O MP/TCU juntou aos autos, ainda, os seguintes documentos que foram mencionados nas suas razões recursais:

a) Relatório de Fiscalização 619/2010 (peça 34, p. 30-82);

b) Tabela 1 e 2 de convênios firmados com a ASBT (peça 34, p. 83-84);

c) Tabela 3 com as diferenças entre os valores dos cachês informado ao MTur e os declarados pelas bandas/artistas (peça 34, p. 85-88).

11. À peça 41 dos autos consta Instrução de Admissibilidade de Recurso, da Secretaria de Recursos (Serur) deste Tribunal, propondo: conhecer o recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, instaurar o contraditório dos responsáveis que puderem ser condenados em face do presente recurso, e encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

12. Posteriormente, o Chefe de Serviço Substituto da Serur manifestou-se de acordo com a proposta de admissibilidade do recurso (peça 42).

13. Por Despacho (peça 43), o Ministro Relator Vital do Rêgo conheceu do **recurso de revisão** interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, sem atribuição de efeito suspensivo, conforme exame de admissibilidade realizado pela Serur, e determinou, **preliminarmente**, a remessa dos autos à Secex/SE para instauração do contraditório dos responsáveis para que pudessem se manifestar em face dos argumentos apresentados pelo MP/TCU, bem como para o exame de mérito, nos termos da Resolução TCU 259, art. 57, § 1º, e arts. 283 e 288, § 3º, do Regimento Interno/TCU, observando a proposta do **Parquet** constante da peça 34, p. 15.

14. Por meio da instrução de peça 51, o auditor instrutor entendeu que antes de notificar o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e a Global Serviços Ltda. para apresentarem as suas contrarrazões recursais acerca da diferença de R\$ 53.000,00 entre os valores pagos à Global Serviços Ltda. a título de cachê das bandas musicais que se apresentaram no evento Brito Folia 2010 e os efetivamente recebidos por essas bandas, na execução do Convênio 538/2010 (Siconv 736114), deveriam ser realizadas diligências junto ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e ao Banco do Brasil. Essa proposta contou com a anuência do Diretor (peça 52), agindo em delegação de competência do Secretário da Secex/SE.

15. A partir da diligência realizada junto ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (Ofício 624/2017-TCU/SECEX-SE; peça 54), foram encaminhados documentos que serviram de base

para o apontamento das irregularidades constantes do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU, conforme descrito nos subitens 16.1 a 16.7 da instrução de peça 73. E com relação à diligência realizada junto ao Banco do Brasil (Ofício 708/2017-TCU/SECEX-SE; peça 59), tem-se que a cópia do extrato bancário comprovou que a Global Serviços Ltda. recebeu o valor de R\$ 208.920,00 no dia 4/10/2010 (peça 61, p. 6).

16. Após a análise dessas diligências que foram realizadas com a finalidade de sanear os autos e em atendimento à determinação do Ministro Relator à peça 43, com base no pedido feito em sede de Recurso de Revisão pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU à peça 34, p. 15 (alíneas “a.1” e “a.2”), notificou-se o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, a Associação Sergipana de Blocos de Trio e a Global Serviços Ltda., para que apresentassem as suas contrarrazões recursais, conforme consta à peça 34, p. 15 (alínea “a.3”).

17. Os ofícios emitidos para efetivação das oitivas mencionadas no item anterior encontram-se às peças 77 a 79. Ocorre que o Ofício 310/2018-TCU/SECEX-SE (peça 78), endereçado à empresa Global Serviços Ltda., não foi recebido, retornando dos Correios com a indicação de: “DESCONHECIDO” (peça 82). Como em outros processos deste Tribunal as tentativas de notificação da referida empresa não lograram êxito, tendo sido notificada por meio de edital, entendeu-se, conforme Despacho de peça 83, que a oitiva deveria ser realizada desta forma, conforme art. 3º, inc. IV, da Resolução TCU 170/2004. O edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 13/6/2018 (peça 87).

18. As respostas às oitivas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio encontram-se às peças 84 e 85, respectivamente. E, apesar de ter sido realizada de forma regular a oitiva da empresa Global Serviços Ltda. em 4/6/2018, conforme consta do edital de peça 87, ela não compareceu aos autos a fim de apresentar as suas contrarrazões recursais.

EXAME TÉCNICO

19. Passa-se a seguir a analisar as contrarrazões recursais apresentadas pelos responsáveis:

19.1. **Ponto da oitiva:** *“contratação irregular de bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por empresa que atua como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993”:*

19.1.1. Argumentos apresentados pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 84, p. 5-9):

19.1.1.1. Preliminarmente, o responsável informa que os argumentos apresentados são “repetição da peça inicial”, como forma de demonstrar a sua insatisfação pela decisão proferida no Acórdão 4.930/2016-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira), que julgou regulares as suas contas, bem como as da ASBT. Assevera também que o objeto do convênio em questão foi realizado em conformidade com o plano de trabalho, tendo sido comprovado por meio de fotos e vídeos, e as despesas pagas mediante a emissão de documentos idôneos vinculados aos itens aprovados no plano de trabalho (peça 84, p. 1-2).

19.1.1.2. No mérito, o responsável alega que as entidades privadas não estariam obrigadas a observar *in totum* os dispositivos da Lei 8.666/1993, conforme Acórdão 1.777/2005-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Marcos Vinícios Vilaça) e que cumpriu de boa-fé e de forma rigorosa todas as orientações e exigências da área técnica para a formalização e execução do convênio em apreço.

19.1.1.3. Aduziu também que, apesar da contratação das bandas ter ocorrido com empresa intermediária, não deixou de encaminhar todos os contratos de representação do empresário exclusivo, e que, em regra geral, as entidades privadas não estão obrigadas a observar *in totum* os dispositivos da Lei 8.666/1993, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.775/2005-TCU-Plenário (relatoria do Ministro

Ubiratan Aguiar), 1.508/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) e 1.070/2003-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar) (item 9.2 com a redação conferida pelo Acórdão 353/2005-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), bem como no art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 (peça 84, p. 5-7).

19.1.1.4. Em complemento, o responsável assevera que em situações análogas e em decisões recentes, teve as suas contas julgadas regulares com ressalva, conforme Acórdãos 5.662/2014-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Bruno Dantas), 5.769/2015-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro José Múcio Monteiro), 6.730/2015-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler) e 7.471/2015-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler) (peça 84, p. 7).

19.1.1.5. Outro ponto apresentado pelo responsável, teve como base um posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (peça 84, p. 7-9), ao consignar que a contratação por inexigibilidade de artistas não dependeria, necessariamente, de contrato de exclusividade entre a produtora e os artistas, bastando documento hábil a fim de comprovar a inviabilidade de competição.

19.1.2. Argumentos apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 85, p. 5-9):

19.1.2.1. A defesa foi apresentada nos mesmos termos da apresentada pelo seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, consoante demonstrado no subitem 19.1.1 anterior.

19.1.3. Nossa Análise:

19.1.3.1. No que concerne à irregularidade que trata da contratação da empresa Global Serviços Ltda., por inexigibilidade de licitação, sem que essa empresa fosse a representante exclusiva das bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Tramela, em descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler); tem-se que os defendentes alegaram que, regra geral, as entidades privadas não estariam obrigadas a observar *in totum* os dispositivos da referida norma, tese que vem sendo defendida em julgados por este Tribunal, e que não foram explicitadas pela Unidade Técnica as circunstâncias concretas da pertinência ou não da aplicação pela entidade das disposições da Lei de Licitações nos achados levantados.

19.1.3.1.1. Os argumentos dos responsáveis não prosperam, conforme se depreende do teor do RDE da CGU (peça 46, p. 12-52), na medida em que apontou que houve a contratação irregular das bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Tramela mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação 23/2010 (peça 66, p. 10-27), por meio da empresa Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44), que atuou como intermediária, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

19.1.3.1.2. Essas cartas ou declarações de exclusividade, no entanto, foram precárias, uma vez que apenas indicavam que a empresa Global Serviços Ltda. tinha o direito de comercializar o show para o evento 'Brito Folia 2010' e em data específica. Assim, esses documentos não concediam, de fato, a exclusividade prevista no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

19.1.3.1.3. De posse dessas supostas exclusividades das bandas, a ASBT e a empresa Global Serviços Ltda. firmaram o Contrato 39/2010 para a prestação de serviços de realização de shows artísticos no evento 'Brito Folia 2010' (peça 66, p. 28-30). Ou seja, houve uma intermediação da empresa Global Serviços Ltda., que recebeu exclusividade dos representantes das bandas e a repassou para a ASBT. A contratação por parte dessa associação deveria se dar com os empresários exclusivos de cada banda, e

não com uma empresa intermediária, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

19.1.3.1.4. A contratação de empresas intermediárias, que não representam as bandas/artistas, ocasiona, ao menos, duas consequências nefastas à execução do convênio: a primeira delas é o aumento do valor a ser pago pela apresentação do artista, quando comparado com o valor que ele cobraria se fosse contratado diretamente ou por meio do seu empresário exclusivo, já que nesse caso existe um intermediário que vai ser remunerado pelo seu trabalho; a segunda é o desvirtuamento do comando insculpido no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois a exclusividade para a apresentação do artista em uma determinada data não se confunde com a do empresário que o representa.

19.1.3.1.5. Essas declarações ou cartas de exclusividade não são suficientes para a comprovação da regular aplicação dos recursos federais, conforme entendimento manifestado no voto condutor do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira).

19.1.3.1.6. Portanto, a contratação feita pela ASBT com a empresa Global Serviços Ltda. se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

19.1.3.1.7. Ademais, não restou caracterizada a inviabilidade de competição que ampara a inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois várias empresas poderiam ter se candidatado à participação desse tipo de licitação, uma vez que a negociação não se deu com aquele que seria o único representante das banda/artista, mas ocorreu com uma empresa intermediária, que apenas detinha cartas/declarações de exclusividade precárias, temporárias, já que eram restritas a determinado dia e evento, e, portanto, sem valor após a realização da ação a que se propunha.

19.1.3.1.8. Em caso semelhante ao aqui tratado, o Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa defendeu que não resta demonstrado o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e a finalidade do convênio, quando o contrato de exclusividade não é apresentado na forma prevista no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), *verbis*:

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, **não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.** (Voto condutor do Acórdão 4.299/2014-TCU-2ª Câmara; grifos nosso)

19.1.3.1.9. Nesse sentido, observou-se que a glosa dos valores conveniados se mostrava pertinente quando a apresentação do contrato firmado entre a entidade conveniente e o empresário exclusivo das bandas/artistas se dá fora dos moldes previstos no 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), pois em casos assim não há como confirmar o nexo de causalidade que deve haver entre as despesas realizadas e a execução do objeto.

19.1.3.1.10. Dessa forma, além da contratação irregular das bandas para a realização do evento, por meio de empresa intermediária, que não possuía a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; a conveniente não conseguiu demonstrar o nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele se destinava, para pagamento dos cachês das atrações artísticas, pois não há como se afirmar que o valor pago à empresa Global Serviços Ltda. foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado.

19.1.3.2. No que se refere ao fato de que, em regra geral, as entidades privadas não estão obrigadas a

observar *in totum* os dispositivos da Lei 8.666/1993, tem-se que esse argumento trazido pelos responsáveis não prospera pelas razões a seguir elencadas.

19.1.3.2.1. De fato, as entidades privadas que gerem recursos públicos não estão obrigadas a seguir estritamente a Lei de Licitações, mas no que couber. Em especial devem atender aos princípios da publicidade, da moralidade e da isonomia.

19.1.3.2.2. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman), 279/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), 403/2008-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 455/2008-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 540/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), 1.971/2007-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 3.390/2007-TCU-2ª Câmara (relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) e 3.506/2007-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman). Essas decisões impõem que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

19.1.3.2.3. A defesa tentou afastar a irregularidade aqui apontada com o argumento de que a Lei 8.666/1993 deveria ter a sua aplicação mitigada quando o conveniente for entidade de natureza privada. Ocorre que o que está sendo apontado como irregularidade é a própria descaracterização da inexigibilidade de licitação, pois essa induz à inviabilidade de competição, o que não condiz com a contratação de uma banda musical por meio de uma empresa intermediária, como foi o caso dos presentes autos.

19.1.3.2.4. Além disso, o próprio termo de convênio não obrigou a que o procedimento licitatório a ser seguido fosse o previsto na Lei 8.666/1993, mas sim a realização de cotação prévia de preços de mercado para a contratação de serviços, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, conforme disposto na Portaria Interministerial 127/2008 e na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “m” (peça 1, p. 66), conforme já mencionado no subitem 6.2 anterior.

19.1.3.3. Importante destacar recente entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, proferido no processo de TC 022.552/2016-2, referente à consulta formulada pelo então Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, relativos à análise de prestações de contas de recursos federais repassados mediante convênio, respondida nos seguintes termos:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

19.1.3.3.1. Verifica-se, no referido *decisum*, que a não apresentação dos contratos de exclusividade e a contratação irregular da empresa intermediária, como no caso em exame, por si sós, não são suficientes para configurar débito nem para ensejar a irregularidade das respectivas contas, caracterizando, todavia, contratação indevida por inexigibilidade de licitação. Infere-se ainda que o débito deve ser imputado quando não restar comprovada a execução do objeto ou não for possível demonstrar o nexo causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos por meio do ajuste.

19.1.3.3.2. Além disso, a área técnica do MTur, conforme consta da Nota Técnica de Análise 126/2011 (peça 67, p. 59-61), afirmou que a execução física foi aprovada, ou seja, não indicando inexecução do objeto.

19.1.3.4. Em relação à comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os pagamentos realizados às bandas, tem-se dos autos que constam três recibos no Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular), que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, referentes aos cachês das bandas Aviões do Forró (peça 72, p. 1-5), Zé Tramela (peça 72, p. 28) e Parangolé (peça 72, p. 6). Essa informação também está presente no Relatório de Demandas Especiais da CGU (peça 46, p. 45-50).

19.1.3.4.1. Comparando esses recibos com os valores informados na prestação de contas, é possível perceber que houve majoração nos valores dos cachês pagos às bandas, conforme pode ser visto em tabela elaborada no Relatório de Demandas Especiais da CGU (peça 46, p. 46), e reproduzida a seguir:

| (A) Banda/artista | (B) Cachê informado pela ASBT (R\$) | (C) Cachê informado pelo representante da banda/artista (R\$) | (D) Diferença (B-C) (R\$) |
|-------------------|-------------------------------------|---|---------------------------|
| Aviões do Forró | 80.000,00 | 64.000,00 | 16.000,00 |
| Zé Tramela | 22.000,00 | 15.000,00 | 7.000,00 |
| Parangolé | 80.000,00 | 50.000,00 | 30.000,00 |
| Total | 182.000,00 | 129.000,00 | 53.000,00 |

19.1.3.4.2. Pelo que se vê da tabela acima, não constou do referido processo judicial o valor do cachê pago à banda Trem Baum, o que revela dúvida quanto a possível diferença também neste caso. Assim, ante a inexistência de parte das informações e considerando que por praxe neste Tribunal a dúvida beneficia os responsáveis, somente a diferença acima apurada de R\$ 53.000,00 entre o que foi declarado na prestação de contas e o que efetivamente receberam dos artistas é que pode seguramente constituir-se em débito no presente processo.

19.1.3.4.3. Além disso, mesmo diante das diferenças apontadas, não dá para afirmar que não houve nexo de causalidade entre os valores repassados e os recebimentos pelas bandas/artistas.

19.1.3.4.4. Assim, diante desse novo cenário em que falta informação acerca dos pagamentos à banda Trem Baum, e ainda considerando esse entendimento firmado no Acórdão 1.435/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, tem-se que a imputação de débito aos responsáveis solidários deve se referir tão somente à divergência que foi possível apurar entre os valores contratados e os declarados como efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê. Esse montante de R\$ 53.000,00 referiu-se ao pagamento de remuneração pela atividade de intermediação, que deve ser identificado como dano aos cofres públicos.

19.1.3.4.5. A realização de despesa a título de taxa de administração, de gerência ou similar, está em

desacordo com a alínea “II” do inciso II da Cláusula Terceira do termo de convênio em exame (peça 65, p. 74). Ou seja, parte do recurso do ajuste ficou com a empresa que intermediou a contratação, caracterizando apropriação indevida de recursos públicos federais.

19.1.3.5. Com relação ao argumento apresentado pelo responsável de que a contratação por inexigibilidade de artistas não dependeria, necessariamente, de contrato de exclusividade entre a produtora e os artistas, bastando documento hábil a fim comprovação da inviabilidade de competição, conforme posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (peça 84, p. 7-8), tem-se que não merece prosperar, pois a irregularidade aqui apontada foi a contratação por empresa intermediária, pois essa não possui a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. Não está sendo questionado aqui a forma de apresentação do contrato de exclusividade com o representante exclusivo, mas apenas a utilização de uma empresa intermediária na contratação junto com o órgão concedente do recurso federal.

19.1.3.6. Em vista do aqui exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas devem ser **rejeitadas**.

19.2. **Ponto da oitava:** “ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT”:

19.2.1. Argumentos apresentados pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 84, p. 19):

19.2.1.1. O responsável alegou que os valores contratados foram justificados e estavam condizentes com os valores praticados no mercado, segundo pareceres das áreas técnica e jurídica do MTur.

19.2.1.2. E, especificamente com relação à justificativa de preço das bandas que se apresentaram no evento em epígrafe, o responsável asseverou que a mesma foi encaminhada junto com a prestação de contas (peça 84, p. 19) e complementou com as seguintes informações:

O que determina o valor de um artista é a sua consagração dada pela crítica especializada ou pela opinião pública conforme descreve inciso III, art. 25 da Lei 8.666/93.

Logo, um artista pode se apresentar por um valor ‘x’ e alguns meses depois ter seu valor aumentado duas, cinco, dez vezes mais em razão da sua consagração, como pode também se dá de forma inversa.

Assim, informamos que foi apresentada justificativa para a contratação dos artistas.

19.2.2. Argumentos apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 85, p. 19):

19.2.2.1. As justificativas apresentadas foram de igual teor àquelas analisadas no subitem 19.2.1 anterior, da lavra do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto.

19.2.3. Nossa Análise:

19.2.3.1. Sabe-se que a cotação prévia de preços no mercado pelos proponentes, prevista no art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, é condição mínima e essencial para que se proceda à verificação dos custos das propostas de convênios. Porém, a simples apresentação desses orçamentos não significa que os preços estão condizentes com os de mercado, sendo que a verificação dos preços para a decisão de se aprovar ou não uma proposta de convênio é crucial para o resguardo do Erário e para a viabilidade da execução dos objetos conveniados.

19.2.3.2. Nesse sentido, percebe-se que o MTur não apresentou documentos ou análises que permitiram à área técnica do órgão comparar os orçamentos apresentados na proposta apresentada pela ABST, na ocasião da proposição à celebração do convênio em tela, com os preços praticados no mercado. Isso evidencia, portanto, que o MTur não realizou a devida análise de custos da proposta do convênio.

19.2.3.3. Todavia, considerando o que fora tratado nos autos do TC 028.227/2011-5, relativo à

auditoria de conformidade realizada no Ministério do Turismo, com o objetivo de identificar eventuais irregularidades decorrentes do apoio a eventos por meio de convênios, e que culminou com a prolação do Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário, com relatoria do Ministro Benjamin Zymler, deixou-se de propor qualquer medida com vistas à apenação dos técnicos do MTur, em virtude do Plenário desta Corte de Contas ter, na ocasião, afastado a reponsabilidade dos aludidos técnicos, conforme entendimento transcrito a seguir:

20. Observo que **os convênios firmados abrangem diversas despesas não previstas em sistemas oficiais de custo**, dentre as quais pode-se mencionar a **apresentação de determinado artista/banda** e a locação de arquibancadas, tendas, palcos, equipamentos de sonorização, projetores, dentre outros. **Além dessa dificuldade, destaco que algumas despesas, como as atrações musicais porventura identificadas nas propostas de plano de trabalho, são sensivelmente influenciadas por fatores sazonais e dependem, via de regra, do dia em que ocorrerem.** Nesse contexto, a avaliação da economicidade das propostas levava em consideração as cotações obtidas pelos proponentes em três fornecedores distintos, documentos esses juntados ao Siconv por força do art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 (normativo vigente à época).

21. Estou convicto de que as análises do Ministério do Turismo precisam ser aprimoradas e melhor detalhadas. Porém, analisando as características do caso concreto - em especial a dificuldade na mensuração dos custos envolvidos - e considerando que a conclusão dos técnicos foi lastreada em cotações apresentadas pelos proponentes, afigura-me desarrazoada a punição dos gestores arrolados, sendo suficiente a expedição de determinação àquela pasta ministerial. (**grifos nosso**)

19.2.3.4. Conforme se depreende do excerto anterior, a análise de custo da apresentação de artistas/bandas é influenciada por diversos aspectos, como, por exemplo, o fator sazonal, mencionado pelo Ministro-Relator. Além disso, é comum que um artista/banda se apresente em uma mesma noite em municípios próximos, o que, em regra, pode reduzir o valor do cachê, e esse também pode variar a depender do tempo de apresentação, da demanda, da época etc.

19.2.3.5. Assim, considerando a inexistência de documentos apresentados pelo conveniente à época da proposição e da celebração do Convênio 538/2010 (Siconv 736114), que serviriam de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local, bem como o entendimento firmado no Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário (TC 028.227/2011-5, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler), conclui-se que, no presente caso, os argumentos apresentados devem ser **rejeitados**.

19.2.3.6. Importante ressaltar que nenhum documento referente à justificativa de preço para a contratação das bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Trâmela foi apresentado pelos responsáveis nas suas contrarrazões recursais.

19.3. **Ponto da oitiva:** “ausência de registro, no Siconv, da aprovação (ou não) da prestação de contas do convênio”:

19.3.1. Argumentos apresentados pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 84):

19.3.1.1. O responsável não apresentou justificativa quanto a essa irregularidade.

19.3.2. Argumentos apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 85):

19.3.2.1. A ASBT não apresentou justificativa quanto a essa irregularidade.

19.3.3. Nossa Análise:

19.3.3.1. Embora tenha restado comprovado que não foram inseridas no Siconv as informações relativas à aprovação, ou não, da prestação de contas do convênio, conforme consta do subitem 16.3.1

da instrução de peça 73, p. 17, tem-se que essa irregularidade se refere à atuação do próprio Ministério do Turismo e não a dos convenientes, razão pela qual entende-se que a sua inclusão dentre as irregularidades apontadas ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e à ASBT nos ofícios de peça 77 e 79 foi feita de forma incorreta.

19.4. **Pontos da oitiva:** “*indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT*” e “*indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas diferentes contratadas pela ASBT*”:

19.4.1. Argumentos apresentados pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 84, p. 21-25):

19.4.1.1. O responsável confirmou a similaridade nas grafias dos documentos de titularidade da ASBT, e em notas fiscais de empresas contratadas por essa associação, bem como em notas fiscais de empresas diferentes contratadas pela ASBT, e justificou tal prática na dificuldade de preenchimento dessas notas fiscais em virtude da padronização de serviços emitida pelo Ministério do Turismo, o que poderia acarretar, caso não fossem corretamente preenchidas, a glosa dos valores por parte desse ministério (peça 84, p. 21).

19.4.1.2. Por fim o responsável afirma o seguinte (peça 84, p. 22):

Dessa forma, para evitar rejeição e possível glosa de valores, mesmo entendendo que se trataria de erro formal, agiu com zelo, quando entendeu necessário, pois segundo o rigor exigido no preenchimento dos documentos séria o único prejudicado com a glosa em razão de mero erro formal.

Assim, somos firme em afirmar que embora o documento fiscal apresentado não tenha ocorrido da forma exigida, a inobservância apontada não gerou dano ao erário, pois tudo aquilo que fora pactuado, e conhecido do público, foi cumprido.

Ademais, a nota vincula os serviços ao convênio, informa todos os itens do plano de trabalho.

19.4.1.3. Em complemento, o responsável apresenta alguns julgados de Tribunais Superiores que afirmam que o mero erro formal não implica em dano ao Erário (peça 84, p. 22-25).

19.4.2. Argumentos apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 85, p. 21-25):

19.4.2.1. As justificativas apresentadas foram de igual teor àquelas analisadas no subitem 19.4.1 anterior, da lavra do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto.

19.4.3. Nossa Análise:

19.4.3.1. Importante trazer à baila trecho da instrução de peça 73, p. 17, o qual esclarece a irregularidade aqui apontada, *verbis*:

16.4.1. Na própria descrição dessas constatações às peças 62, p. 13-17, e 63, p. 1-8, já tinham sido apresentadas imagens de vários dos documentos que embasaram essas irregularidades. Após a diligência realizada junto à CGU por meio do Ofício 624/2017-TCU/SECEX-SE, datado de 21/7/2017 (peça 54), foram encaminhados os documentos que passaram a compor a peça 70 dos presentes autos, tais como: cópias de cheques (peça 70, p. 1-2), notas fiscais (peça 70, p. 3-5), atas de assembleias da ASBT (peça 70, p. 6-15) e estatuto social da ASBT (peça 70, p. 17-31). Esses documentos reforçam os indícios de similaridade na grafia apontada nessas constatações.

19.4.3.2. Com relação à alegação dos responsáveis de que a inobservância a eles apontada não gerou dano ao Erário, tem-se que esta não condiz com a realidade dos autos, pois esses mesmos responsáveis foram citados para devolverem os recursos recebidos por meio do convênio em apreço, com base, inclusive, nos indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas por essa associação, e em notas fiscais de empresas diferentes

também por ela contratadas.

19.4.3.3. A comprovação da irregularidade aqui apontada se encontra nos documentos insertos à peça 70 dos presentes autos. Assim, conclui-se que os argumentos apresentados devem ser **rejeitados**.

19.5. **Ponto da oitiva:** “ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê”:

19.5.1. Argumentos apresentados pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 84, p. 9-19):

19.5.1.1. Nas suas contrarrazões recursais, o responsável apresentou as seguintes justificativas:

No tocante ao nexo de causalidade entre o valor repassado e o fim a que ele foi destinado, não pode prosperar a interpretação adotada pela Secex/SE, posto que, diversamente, restou claro que a comprovação, perante o Ministério do Turismo, se deu por meio de documentos idôneos, Notas Fiscais, Transferência bancária à empresa contratada.

Ventila-se no procedimento de tomada de contas especial em apreço que o convênio nº 538/2010 (Siconv 736114) celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos de Trio, teria causado danos ao erário, haja vista que os recursos públicos repassados para a consecução dos objetos do convênio não teriam sido utilizados para esse fim.

Entretanto, conforme assinalado pela própria unidade instrutiva e pelo MP/TCU, o MTur atestou a efetiva realização do objeto o convênio, não havendo indícios de inexecução de seu objeto. O pagamento à empresa contratada ocorreu mediante a emissão de nota fiscal, e os serviços/shows foram discriminados e atestadas a devidas prestações, o que demonstra o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os pagamentos realizados à empresa contratada.

Há de se registrar também que o valor contratado e pago para a realização do evento foi aquele pelo MTur (sic), montante que o concedente considerou adequado para o custeio das apresentações propostas no ajuste.

É importante ressaltar que essa alegação também foi motivo de reiteradas decisões, firmemente assentado no Tribunal o posicionamento encartado no Voto condutor do Acórdão nº 789/2009-Plenário (Rei. Min. Benjamin Zymler), bem como em decisões da primeira e segunda Câmaras do TCU, a saber: (...)

19.5.2. Argumentos apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 85, p. 9-19):

19.5.2.1. As justificativas apresentadas foram de igual teor àquelas analisadas no subitem 19.5.1 anterior, da lavra do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto.

19.5.3. Nossa Análise:

19.5.3.1. Os responsáveis sustentam as suas contrarrazões no argumento de que o Ministério do Turismo atestou a realização do objeto e que não houve dano ao Erário, pois os técnicos desse Ministério consideraram adequados os valores dos cachês pagos às bandas contratadas por meio do Convênio 538/2010 (Siconv 736114).

19.5.3.2. Ocorre que foram realizadas as respectivas oitivas desses dois responsáveis a fim de que eles apresentassem argumentos com relação à ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê. Essa comprovação não foi feita nos autos.

19.5.3.3. Ocorre que, embora os responsáveis não tenham apresentado a comprovação do recebimento do cachê por parte das bandas que se apresentaram no evento “Brito Folia 2010”, essa comprovação pode ser feita com relação a três das quatro bandas, conforme mencionado no subitem 19.1.3.4 e seguintes da presente instrução, pois os representante dessas três bandas apresentaram os respectivos recibos quando

instados pelo(a) Juiz(a) da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos autos do Processo Judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular).

19.5.3.4. A partir dos recibos apresentados na forma mencionada no subitem anterior, pode-se chegar ao débito de R\$ 53.000,00, referente à majoração nos valores dos cachês pagos às bandas, conforme pode ser visto em tabela inserta ao subitem 19.1.3.4.1 desta instrução.

19.5.3.5. Dessa forma, tem-se que os argumentos apresentados devem ser **rejeitados**.

19.6. **Ponto da oitiva:** “*acatamento, pela ASBT, de Carta de Exclusividade emitida por empresa em data posterior à de encerramento das suas atividades*”:

19.6.1. Argumentos apresentados pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (peça 84, p. 19-21):

19.6.1.1. Com o fito de ser o mais transparente possível na análise dos argumentos apresentados pelo responsável, optou-se por transcrever por inteiro as contrarrazões apresentadas para esse ponto:

Inicialmente, informamos que a empresa intermediária Guguzinho Promoções e Eventos Ltda., contratada pela ASBT, detentora da carta de exclusividade para apresentação da banda Mastruz Com Leite, apresentou documentação regular idônea conforme exigências do Ministério do Turismo, ou seja, foram apresentados os seguintes documentos dessa empresa, contrato social, CNPJ com situação cadastral ativa desde 23/10/2004, certidões negativas, orçamento. Para a banda, os documentos apresentados em conformidade com as exigências do Concedente, os documentos eram analisados, e recebiam parecer pela aceitação ou rejeição para aprovação ou não do plano de trabalho e posterior emissão do convênio.

Vale ressaltar também que o resultado foi atingido com a realização do show pelos artistas, não gerando nenhum dano ao erário.

É certo que a celebração de contrato de cessão de direitos entre um empresário e artista de grupo musical, confere àquele o direito à representação legal da banda para fins de contratação de apresentações. Dessa forma, surge a compreensão de que é perfeitamente lícito ao regular representante da banda, por meio de carta de exclusividade, declarar que outorga a terceira pessoa ou empresa o direito de representar a banda com exclusividade em determinado local e data.

Ora, vislumbra-se de uma análise detida aos documentos nos autos que a ASBT juntou não somente os contratos de cessão de direitos devidamente assinados pelas bandas, elegendo como seus representantes legais para firmar contratos em seu nome, a empresa Forrozão Promoções Ltda., como também as cartas de exclusividade assinadas pelos representantes legais das aludidas bandas, declarando o direito da empresa contratada intermediar a contratação, destas para apresentação no ‘Brito Folia’.

Ademais, é válido mencionar que a assinatura do contrato de cessão exclusiva da banda pelos signatários Francisco José Leite Filho e Elizabete Pereira de Souza, os quais efetivamente são integrantes do retromencionado grupo musical, em favor da empresa Forrozão Promoções Ltda. também não se amostra como indicio de inexistência de valor jurídico para o aludido pacto. Frise-se que o contrato de mandato, o qual guarda similaridades com o contrato de cessão de direitos para representação, não é um contrato formal, ou seja, prescinde de observância de requisitos normativos para produzir efeitos, podendo, inclusive, ser celebrado oralmente.

Dessa forma, diante da possibilidade de celebração de contratos de mandato e conseqüentemente de cessão de direitos de representação, de maneira verbal, conclui-se que a celebração do contrato em apreço, os quais participaram dos shows negociados, demonstra cabalmente a validade e eficácia do contrato e cessão.

Nessa toada, uma vez demonstrada a validade e a eficácia do contrato de cessão de direitos firmado entre a banda Mastruz com Leite e a empresa Forrozão Promoções Ltda. e tendo em vista a existência

de carta de exclusividade devidamente registrada em cartório, assinada pela titular dos direitos de exploração do aludido grupo musical, conferindo à empresa Guguzinho o direito de explorar economicamente a apresentação realizada no evento objeto do convênio n. 538/2010, qual sejam "Brito Folia", resta comprovada a regularidade da contratação da apresentação da banda Matruz com Leite por intermédio da pessoa jurídica Guguzinho.

Conforme análise da área de prestação de contas o que se analisava era '43 as empresas contratadas estavam ativas no cadastro da Receita Federal no período de contratação' (doc.1 - análise dos requisitos).

19.6.2. Argumentos apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio (peça 85, p 19-21):

19.6.2.1. As justificativas apresentadas foram de igual teor àquelas analisadas no subitem 19.6.1 anterior, da lavra do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto.

19.6.3. Nossa Análise:

19.6.3.1. Importante observar que a irregularidade aqui apontada se encontra descrita no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU à peça 63, p. 10, da seguinte forma:

No processo analisado a empresa MW Produções Artísticas e Entretenimentos Ltda. (CNPJ 11.129.362/0001- 01) aparece como detentora da exclusividade dos direitos de apresentação artística da Banda Parangolé. O representante da empresa (CPF xxx.152.535-xx) emitiu em 22/03/2010 uma Carta de Exclusividade (fls. 109) da citada banda musical, para o show no evento "Brito Folia", em favor da empresa Global Serviços Ltda. Entretanto, a MW Produções Artísticas e Entretenimentos Ltda. tem registro de Certidão de Baixa de Inscrição do CNPJ 11.129.362/0001-01, de sua titularidade, desde a data de 02/03/2010. O motivo da baixa é informado com o status "EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA".

19.6.3.2. Especificamente com relação à irregularidade aqui apontada, o responsável não se pronunciou, pois apresentou justificativas para a contratação da banda Matruz com Leite, tendo como empresa intermediária a Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. Ocorre no Convênio 538/2010 (Siconv 736114) foram firmados apenas os seguintes contratos:

(a) **Contrato 39/2010** (peça 1, p. 146-150):

Objeto: show das bandas Aviões do Forró, Parangolé, Trem Baum e Zé Trâmela;

Empresa contratada: Global Serviços Ltda. (CNPJ 09.292.223/0001-44).

(b) **Contrato 40/2010** (peça 1, p. 158-162):

Objeto: locação de geradores, sanitários químicos, telão e estrutura metálica para palco;

Empresa contratada: V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. (CNPJ 09.495.788/0001-29).

19.6.3.3. Com fulcro no que foi exposto no subitem anterior, pode-se concluir que nem a banda Matruz com Leite nem a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. referem-se a dados do presente processo. Dessa forma, tem-se que os responsáveis não trouxeram elementos capazes de afastar a irregularidade apontada, devendo, portanto, serem **rejeitadas** as contrarrazões apresentadas.

19.7. **Ponto da oitava:** *“diferença entre os valores pagos à Global Serviços Ltda. a título de cachê de três bandas musicais que se apresentaram no evento intitulado Brito Folia 2010, e os valores de cachê efetivamente recebidos por essas bandas, ocasionando danos ao Erário no montante de R\$ 53.000,00, conforme apontado no Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU (Convênio 538/2010 - Siconv 736114) e demonstrado na tabela a seguir:*

| (A) Banda/artista | (B) Cachê informado pela ASBT (R\$) | (C) Cachê informado pelo representante da banda/artista (R\$) | (D) Diferença (B-C) (R\$) |
|------------------------|---|--|---------------------------------|
| <i>Aviões do Forró</i> | 80.000,00 | 64.000,00 | 16.000,00 |
| <i>Zé Tramela</i> | 22.000,00 | 15.000,00 | 7.000,00 |
| <i>Parangolé</i> | 80.000,00 | 50.000,00 | 30.000,00 |
| Total | 182.000,00 | 129.000,00 | 53.000,00 |

19.7.1. Argumentos apresentados pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto:

19.7.1.1. Nas suas contrarrazões recursais de peça 84, o responsável não apresentou qualquer justificativa a fim de afastar a irregularidade apontada.

19.7.2. Argumentos apresentados pela Associação Sergipana de Blocos de Trio:

19.7.2.1. O representante legal da ASBT também não apresentou à peça 85 qualquer justificativa a fim de afastar a irregularidade apontada.

19.7.3. Argumentos apresentados pela empresa Global Serviços Ltda.:

19.7.3.1. Apesar de ter sido realizada de forma regular a oitiva da empresa Global Serviços Ltda. em 4/6/2018, conforme consta do edital de peça 87, ela não compareceu aos autos a fim de apresentar as suas contrarrazões recursais.

19.7.4. Nossa Análise:

19.7.4.1. Como os responsáveis não apresentaram nenhuma justificativa acerca da diferença entre os valores pagos à Global Serviços Ltda. a título de cachê de três bandas musicais que se apresentaram no evento intitulado Brito Folia 2010 e os valores de cachê efetivamente recebidos por essas bandas, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 53.000,00, mantém-se a irregularidade apontada.

CONCLUSÃO

20. Com a instauração do contraditório dos responsáveis, na forma prescrita no Despacho do Ministro Relator de peça 43, foram carreados aos autos as contrarrazões recursais do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da ASBT (peças 84 e 85, respectivamente).

20.1. A empresa Global Serviços Ltda., apesar de regularmente notificada da oitiva por meio do edital de peça 87, não apresentou as suas contrarrazões recursais.

20.2. A partir da análise das contrarrazões recursais mencionadas no item anterior e constante do item 19 desta instrução, pode-se concluir que os argumentos apresentados não merecem prosperar, devendo-se manter a proposta do membro do Ministério Público junto ao TCU inserta à peça 34, p. 15.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante todo o exposto, consoante Despacho do Ministro Relator Vital do Rêgo (peça 43), encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1. **dar provimento** ao presente recurso de revisão, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 288, inciso III e § 2º, do Regimento Interno/TCU, para reformar o Acórdão 4.930/2016-TCU-1ª Câmara (relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira), de modo a julgar **irregulares** as contas do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), da **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e da empresa **Global Serviços Ltda.** (CNPJ 09.292.223/0001-44), com base nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, inc. III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de débito no valor de **R\$ 53.000,00**, atualizado

monetariamente e acrescido de juros de mora calculados a partir de 27/9/2010 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), do recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

21.2. aplicar ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), à **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80) e à **Global Serviços Ltda.** (CNPJ 09.292.223/0001-44), individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

21.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

21.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, para ciência;

21.5. **determinar** a juntada do Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 da CGU aos autos das demais tomadas de contas especiais em trâmite nesta Corte em que constem como responsáveis a ASBT (CNPJ 32.884.108/0001-80) e/ou o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e que ainda estejam pendentes de julgamento de mérito.

Secex/SE, em 27 de novembro de 2018

(Assinado eletronicamente)
Elman Fontes Nascimento
AUFC – Matr. 5083-0